



PROCESSO N.º 1422/09

PROTOCOLO N.º 10.079.022-0

PARECER CEE/CEB N.º 960/10

APROVADO EM 05/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANÍSIO AFONSO FERREIRA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURIÚVA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino
Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 5002/09, de 1º de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou expediente protocolado em 10 de agosto de 2009, no NRE de Telêmaco Borba, pelo qual solicita reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Anísio Afonso Ferreira – Ensino Fundamental e Médio, município de Curiúva, mantido pelo Governo do Estado do Paraná. (fls. 122).

Em 03 de maio de 2010, o processo foi convertido em diligência para a instituição de ensino anexar: informações sobre a prática das aulas de Educação Física, uma vez que as referidas aulas acontecem “no campinho da comunidade” (fls. 117); relação de material do laboratório de Química, Física e Biologia e comprovação da existência do referido laboratório, bem como demanda do corpo docente referente ao ano de 2010, juntamente com os comprovantes de habilitação específica. O processo retornou em 18 de agosto de 2010, pelo Ofício n.º 3118/2010, com atendimento parcial à diligência.

A Resolução SEED n.º 886/09 autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Anísio Afonso Ferreira – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Anísio Afonso Ferreira – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do início do ano de 2009 (fls. 05).

2. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente (fls. 49) de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 1422/09

NÚMERO 26 - TELECOMUNICAÇÃO		MUNICÍPIO 0700 - CURUÁ								
ESTAB: 00423 - ANSIOAFONSO FERREIRA E E - E.FUND		ENT.MANTEN: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ								
CURSO 0009 - ENSINO MÉDIO		ANO INPLANT: 2009 - SIMULTANEA								
TURNO NOTE		MÓDULO 40 SEMANAS								
DISCIPLINAS / SÉRIE		1	2	3						
BNC	ARTE	2	2							
	BIOLOGIA	2	2	2						
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2						
	FILOSOFIA	2	2							
	FÍSICA	2	2	3						
	GEOGRAFIA	2	2	2						
	HISTÓRIA	2	2	2						
	LÍNGUA PORTUGUESA	4	3	4						
	MATEMÁTICA	3	4	4						
	QUÍMICA	2	2	2						
	SOCIOLOGIA			2						
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23						
FD	L.E.M.-INGLÊS	2	2	2						
FD	SUB-TOTAL	2	2	2						
	TOTAL GERAL	25	25	25						

NOTA: MÍNIMO Z. CURRÍCULO DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

2.1 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA/FUNÇÃO	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
* Rosilene das B. R. Terlecki	Arte	Letras - Português/Inglês
Jane Glauce da Silva	Biologia	Ciências – Biologia
Laertes José Palmeira	Educação Física	Educação Física
**Juliana Meira Rosa	Filosofia Sociologia	Pedagogia
* Clóvis Ferreira Bueno	Física	Matemática
Márcio Aurélio Soares Miléo	Geografia	Geografia
Carlos César Palmeira	História	História
Edson Luiz Assaí	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português/Inglês
Gumercindo Ferreira da Silva	Matemática	Ciências – Matemática
* Cristiani Regiani da Cruz	Química	Farmacêutica
Rosilene das B. R. Terlecki	L.E.M. - Inglês	Letras - Português/Inglês

* Profissional não comprovou habilitação específica.

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 1422/09

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 104/09, do NRE de Telêmaco Borba, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, e foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio (fls. 112).

Entretanto, a referida instituição de ensino não possui o espaço físico para o funcionamento do Laboratório de Química, Física e Biologia, bem como não apresentou professores com habilitação específica para as disciplinas de Arte, Química, Física, Filosofia e Sociologia.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é pela concessão da prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino Médio, excepcionalmente, **até o final do ano de 2011**, do Colégio Estadual Anísio Afonso Ferreira – Ensino Fundamental e Médio, município de Curiúva, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, **uma única vez**, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à mantenedora envidar esforços no sentido de sanar as deficiências físicas e de gestão de profissionais da educação com vista à qualidade do ensino e conseqüente reconhecimento do curso em tela.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1422/09

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB